



Processo: 1.107.556
Natureza: Prestação de Contas do Município de Faria Lemos
Exercício: 2019
Responsável: Sueli Cunha Terra
Entrada no MPC: 12/07/2022

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2019 do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SICOM (Sistema Informatizado de Contas do Município).
2. Os dados foram analisados pela unidade técnica, que registrou o descumprimento do art. 43 e 59 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 (peça 11).
3. Citado, a gestora não apresentou defesa (peça 25).
4. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
5. É o relatório, no essencial.

MÉRITO

6. A presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais por meio da Ordem de Serviço Conjunta n. 02, de 18 de dezembro de 2019¹.
7. Dado esse panorama, a unidade técnica apurou o que se segue:

¹Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, será examinado no processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2019, o seguinte escopo:

I – cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;

II – cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino;

III – cumprimento dos limites de despesas com pessoal, fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV – cumprimento do limite definido no art. 29-A da Constituição da República para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

V – cumprimento das disposições previstas nos incisos V e VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 1964, quando da abertura de créditos adicionais;

VI – cumprimento das disposições previstas no inciso II do art. 167 da Constituição da República e no art. 59 da Lei nº 4.320, de 1964, quando da execução dos créditos orçamentários e adicionais;

VII – cumprimento das disposições previstas no parágrafo único do art. 8º e inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar nº 101, de 2000, para os recursos vinculados a finalidade específica;

VIII – observância do disposto no Anexo I da Instrução Normativa nº 4, de 2017, no que se refere ao encaminhamento do Relatório de Controle Interno.



➤ **Abertura de créditos orçamentários e adicionais**

8. A unidade técnica registrou a abertura de créditos suplementares no montante de R\$500.101,89, em desacordo com art. 42 da Lei n. 4.320/64. Apontou, ainda, a realização de despesa excedente pelo Poder Executivo no montante de R\$207.776,00, em desacordo com art. 59 da Lei n. 4.320/64 e art. 167, inc. II da CR/88.

9. Embora citada, a gestora não se manifestou, de forma que devem prevalecer os dados orçamentários e financeiros autodeclarados constantes do SICOM.

10. Ainda importa dizer que, no caso em análise, não é aplicável o princípio da insignificância, considerando que o valor dos créditos suplementares abertos no montante de R\$500.101,89, sem autorização legal, representa 3,10% dos créditos concedidos (R\$16.118.321,13) e 3,69% da receita corrente líquida ajustada (R\$13.529.166,67), hipóteses em que o TCE/MG² entende não incidir o mencionado princípio.

11. Da mesma forma, o montante de R\$207.776,00, relativos aos créditos excedentes do Poder Executivo, representa 1,28% dos créditos concedidos (R\$16.118.321,13) e 1,53% da receita corrente líquida ajustada (R\$13.529.166,67).

12. Assim, a irregularidade deve ser mantida, o que enseja a emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes contas.

➤ **Repasso ao Poder Legislativo**

13. O repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, no montante de R\$657.082,56 (5,75%), observou o limite de 7% da receita base de cálculo, em conformidade com o art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

➤ **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**

14. No tocante à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o Município aplicou R\$3.818.694,39, o que representa 31,05% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 212 da Constituição da República.

➤ **Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**

15. No exercício em análise, o Município aplicou R\$2.224.806,99 nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), o que representa 19,29% da receita base de

² TCE/MG, Prestação de Contas n. 1.047.527, Rel. Cons. Licurgo Mourão, 2º Câmara j.07/04/2022. TCE/MG, Prestação de Contas n. 1.047.378, Rel. Cons. Durval Ângelo, 1º Câmara j. 15/08/2022, TCE/MG, Prestação de Contas n. 1.104.183, Cons. Durval Ângelo, 1º Câmara, j. 05/04/2022.



cálculo, em cumprimento ao art. 198, §2º, III da Constituição da República c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

➤ **Despesas com pessoal**

16. Da mesma forma, foram observados os limites referentes às despesas com pessoal, nos termos dos artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

➤ **Relatório de controle interno**

17. Segundo apurado, o relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos pela Instrução Normativa TCE/MG n. 04, de 14 de dezembro de 2016.

➤ **Acompanhamento das metas 1 e 18 do PNE**

18. Ainda, na esteira dos esforços empreendidos pela Corte de Contas mineira para controlar qualitativamente o gasto educacional tendo como norte as metas e estratégias traçadas no **Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014)**, a Ordem de Serviço Conjunta TCE/MG n. 02/2019, embora mantenha o “escopo” reduzido de análise da prestação de contas anual, consigna expressamente em seu art. 2º que *“o Tribunal de Contas, no âmbito do processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2019, acompanhará o cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação”, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014*”.

19. De fato, a **educação infantil (meta 1)** e a **valorização dos profissionais da educação básica (meta 18)** são consideradas por muitos especialistas os aspectos mais prioritários e importantes do PNE, o que justifica o acompanhamento dessas metas no bojo do processo de prestação de contas anual, tendo em vista a possibilidade dos Tribunais de Contas atuarem não apenas de forma repressiva, mas, sobretudo, pedagógica, contribuindo para a qualificação do planejamento e do gasto em educação, cumprindo, assim, **papel indutor decisivo na melhoria da educação pública**.

20. Sobre o papel do controle de retroalimentar o planejamento e a execução da política pública, corrigindo os erros e omissões detectados, a Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, Élide Graziane Pinto³, leciona:

A última etapa do ciclo jurídico, por assim dizer, da política pública diz respeito ao controle. Nela temos um papel extremamente importante e ainda subutilizado

³ PINTO, Élide Graziane. *Políticas públicas e controle do ciclo orçamentário*. REVISTA PARQUET EM FOCO. Goiânia: Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás, v. 2, n. 2, jan./abr. 2018. p. 8.



na tutela coletiva que é a força pedagógica do controle, a qual tem a sensível capacidade de retroalimentar o ciclo com base no diálogo que vise construir alternativas e rotas de correções para os erros diagnosticados no planejamento e na execução. O controle não pode ser só repressivo, por que ele é capaz pedagogicamente de retroalimentar todo o ciclo, aprimorando os déficits de cobertura do planejamento e refutando os atos imotivados e abusivos da execução.

21. Com o acompanhamento, o controle externo poderá exercer sua função de retroalimentar o planejamento e a execução da ação pública, abrindo a oportunidade ao gestor de corrigir as falhas apontadas pela fiscalização.

22. No caso em exame, o relatório técnico analisou as metas do PNE e chegou à seguinte conclusão:

METAS PNE	SITUAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2019
Meta 1-A: Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade	70,97%
Meta 1-B: Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024	33,51%
Meta 18: Observância do piso salarial nacional profissional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738, de 2008.	Sem registros

23. Com relação à meta 18, sabe-se que o Ministério da Educação, atualizando o valor estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008, fixou, para o exercício de 2019, o valor do PSPN (piso salarial profissional nacional) do magistério público da educação básica em **R\$ 2.557,74 (dois mil quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos)**, considerando uma carga horária de **40 horas** semanais.

24. Neste ponto, não foram encontrados registros nos questionários do IEGM.

25. Portanto, **opina o Ministério Público de Contas, desde já, que seja emitida recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o **Município** se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, que se referem à expansão de vagas na pré-escola e creche e ao pagamento do piso salarial nacional profissional, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE) e Lei n. 11.738/08.



CONCLUSÃO

26. Conclui-se, portanto, que, sob a ótica normativa atualmente vigente neste Tribunal de Contas, **foram verificadas irregularidades nas contas prestadas pelo gestor público.**

27. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

28. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema SICOM pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **o Ministério Público de Contas OPINA:**

- a) **pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG;
- b) **pela recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o para que o **Município** se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, que se referem à expansão de vagas na pré-escola e creche e ao pagamento do piso salarial nacional profissional, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE) e Lei n. 11.738/2008.

29. É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2022

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)